

## **PROJETO DE LEI N. , DE 2005.**

**(Do Senhor Maurício Rands)**

*Altera o inciso V e o parágrafo único do art. 1º, o caput do art. 4º, o inciso II do art. 5º e o caput do art. 16 da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga o art. 2º – A, e seu parágrafo único, da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera e revoga dispositivos da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, e da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997.

§ 1º Altera as redações do inciso V e do parágrafo único do art. 1º, do *caput* do art. 4º, do inciso II do art. 5º e do *caput* do art. 16 da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985;

§ 2º Revoga o art. 2º – A, e seu parágrafo único, da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997.

Art. 2º. O inciso V e o parágrafo único do art. 1º, o *caput* do art. 4º, o inciso II do art. 5º e o *caput* do art. 16 da Lei n. 7347, de 24 de julho de 1985, passam a vigorar com esta redação:



“Art.1º.....

.....  
V- a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, inclusive individual homogêneo;

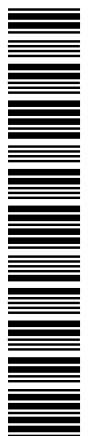
.....  
Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos e contribuições previdenciárias, cujos benefícios podem ser individualmente determinados.” (NR)

“Art.4º . Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive evitar dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, inclusive individual homogêneo.” (NR)

“Art.5º.....

.....  
II – inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, inclusive individual homogêneo.”(NR)

“Art.16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.”(NR)



C3367FF433

Art. 2º. Ficam revogados o Art. 2º – A e o parágrafo único desse artigo da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A ação civil pública foi criada pela Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.

Em razão dos vetos apostos pelo então Presidente da República, José Sarney, as expressões “como a qualquer outro interesse difuso” da Ementa e “a qualquer outro interesse difuso” do inciso IV do art. 1º, do art. 4º e do inciso II do art. 5º do Projeto de Lei que resultou na Lei 7.347, de 1985, essa ação ficou restrita ao fim de responsabilizar os causadores de **danos patrimoniais ao meio ambiente, ao consumidor, e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.**

Posteriormente, em obediência à Constituição, foi editada a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, instituindo o Código de Defesa do Consumidor, a qual, além de ter estabelecido normas de direito processual com vistas à defesa do consumidor em juízo, alterou dispositivos da Lei n. 7.347, de 1985.

Com efeito, a Lei n. 8.078, de 1990, no Título III, arts. 81 *ut* 104, institui um conjunto de normas que disciplinam a defesa do consumidor individual e coletivamente em juízo, e no Título VI promove, entre outras, as seguintes alterações na Lei n. 7.347, de 1985:

no art. 110, acrescenta o inciso IV ao art. 1º, com esta redação:

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.



C3367FF433

no art. 111, dá a seguinte redação ao inciso II do art. 5º :

II – inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

no art. 117, acrescenta o seguinte dispositivo e remunera os subsequentes:

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

A partir da entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor ficou criado o direito processual civil coletivo, o qual regulamenta a defesa em juízo de qualquer direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, e resulta da interação das normas processuais da Lei n. 8.078, de 1990, e da Lei n. 7.347, de 1990.

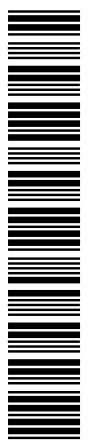
Essas alterações possibilitaram o uso da ação civil pública para a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos por qualquer dos legitimados: Ministério Público, União, Estados, Municípios, autarquias, empresas públicas, fundações, sociedade de economia mista e associações civis.

Depois foi editada a Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994, que no art. 88 dá as seguintes redações ao *caput* do art. 1º e ao inciso II do art. 5º, além de acrescentar mais um inciso, o V, ao art. 1º, da Lei n. 7.347, de 1985:

Art.1º . Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

V – por infração da ordem econômica;

Art. 5º .



II - inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Esse diploma, se por um lado criou a possibilidade de haver reparação dos danos morais causados a uma coletividade de pessoas por meio de ação civil pública, por outro, ao retirar do inciso II do art. 5º as expressões **e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo** deu azo a interpretação de que as associações civis só poderiam ajuizar ações civis públicas em defesa de interesses difusos e coletivos referentes ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência e ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Assim, as alterações propostas por este projeto de lei ao inciso V do art. 1º, ao art. 4º e ao inciso II do art. 5º visam estabelecer, em definitivo, que as associações civis, inclusive as sindicais, neste que isso esteja previsto em seu estatuto social, podem ajuizar ações civis públicas em defesa de qualquer interesse difuso ou coletivo, inclusive os individuais homogêneos, espécie do gênero interesse coletivo, o que permitirá, em um único, processo resolver muitos conflitos de interesses; fato que contribui para desafogar os órgãos do poder judiciário.

Em março de 1997, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.570, cuja quinta edição (21.8.97) foi convertida na Lei n. 9.949, de 10 de setembro de 1997, que, em seu art. 2º, deu esta redação ao art. 16 da Lei n. 7.347, de 1985:

Art.16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.



Ou seja, incluiu no art. 16 as expressões **nos limites da competência territorial do órgão prolator.**

O art. 5º deste projeto de lei busca, portanto, se convertido em lei, restaurar a redação original do art. 16 da Lei n. 7.347, de 1985, e, desse modo, restaurar o pleno efeito *erga omnes* das sentenças civis públicas.

Posteriormente, foi editada a MP n. 1798, de 13 de janeiro de 1999 que foi reeditada muitas vezes, sendo a última delas reeditada com o n. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que vigorará “até que medida provisória anterior” a “revogue expressamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional”, ex vi do art. 2º da Emenda Constitucional n. 32, de 11 de setembro de 2001.

Essa MP introduziu várias modificações na legislação processual extravagante que, por um lado, facilitaram a defesa da administração pública em juízo e, por outro, dificultaram a defesa dos direitos dos cidadãos, inclusive dos servidores públicos, ameaçados ou violados pela administração pública, o que afronta o princípio da igualdade de todos perante a lei.

Aqui, interessa mencionar o art. 4º da Medida Provisória n. 2.180-35, de 2001, no ponto que introduz na Lei n. 9.494, de 1997, o art. 2º – A e seu parágrafo único, bem como ao art. 6º, dessa mesma Medida, na parte que introduz no art. 1º da Lei n. 7.347, de 1985, um parágrafo único, porque esses são os dispositivos que o art. 2º deste projeto de lei visa revogar (os dois primeiros) e alterar (o último).

De acordo com essa Medida Provisória, o parágrafo único do art. 1º da Lei n. 7347, de 24 de julho de 1985, que se pretende alterar tem esta redação:

Art. 1º.

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo do Serviço – FGTS ou outros fundos



de natureza institucional cujos benefícios podem ser individualmente determinados. (NR)

Consoante essa Medida Provisória, os dispositivos da Lei n. 9.494, de 1997, que se pretende revogar têm estas redações:

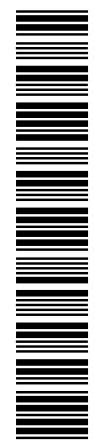
Art. 2º – A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

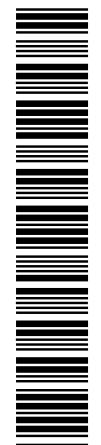
Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços.

A alteração do primeiro dos dispositivos supra mencionados e a revogação dos dois últimos dispositivos referidos visa, portanto, expungir do nosso sistema as normas que foram introduzidas com o propósito de, por um lado, impedir o uso das ações civis públicas contra a Administração Pública e, por outro, dificultar o manejo dessas ações pelas associações civis, sobretudo pelos sindicatos representativos dos servidores públicos federais, e, assim, restaurar a plenitude dos princípios da igualdade e do acesso dos cidadãos à Justiça estabelecidos no art. 5º, incisos I e XXXV, da Constituição Federal.

Mantém-se, contudo, a proibição do uso da ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos e contribuições previdenciárias, por razões de Estado.

Comentando esses “ataques” a ação civil pública por parte do Poder Executivo, ao tempo em que era exercido pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, disse Ada Pellegrine Grinover:





C3367FF433

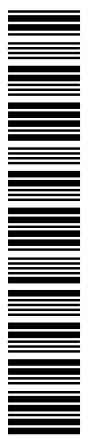
Única nota dissonante, nesse cenário, é a atitude do governo, que tem utilizado Medias Provisórias para inverter a situação, com investidas contra a Ação Civil Pública, tentando diminuir sua eficácia, limitar o acesso à justiça, frustrar o momento associativo, reduzir o papel do Poder Judiciário.<sup>1</sup>

É chegada a hora de o Congresso Nacional reagir e restaurar todo o potencial das ações civis públicas, o que muito contribuirá para desafogar os órgãos do Poder Judiciário, na medida em que em um único processo poderão ser resolvidas milhares de demandas.

Por tudo isso, conclamo meus dignos colegas a aprovarem este Projeto de Lei.

Sala de Sessões, de abril de 2005.

## Deputado MAURÍCIO RANDS



<sup>1</sup> Ação civil pública refém do autoritarismo, Revista de Processo, v. 96, p. 36.